



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181647 - RJ (2022/0239715-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANA GOMES SOBRAL
ADVOGADO : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO : GINA CLAUDIA PEREIRA CHACAR RANGEL
AGRAVADO : JOÃO MANOEL RANGEL
ADVOGADOS : EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
YURI DE MIRANDA RODRIGUES GAMA - RJ238723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POSTERIOR À DEVOLUÇÃO DO CHEQUE. CONTA CONJUNTA ENTRE CÔNJUGES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS QUE NÃO ANUÍRAM COM A TRANSAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019).

2. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil) (REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

3. No caso concreto, a Corte local concluiu que a esposa do devedor não deve compor o polo passivo da demanda monitoria, pois, diante da novação do débito entre o credor e apenas um dos cotitulares da conta bancária, o coobrigado que não participou desse negócio jurídico fica por esse fato exonerado, conforme a interpretação do art. 365 do Código Civil.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para inviabilizar o recurso especial baseado no dissenso jurisprudencial.

5. Aferir se a dívida materializada na cártula e novada na ulterior transação foi contraída em prol da entidade familiar constituída entre os cotitulares da respectiva conta bancária, o que autorizaria superar a presunção prevista no art. 365 do Código Civil, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Não se observa omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da parte, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181647 - RJ (2022/0239715-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANA GOMES SOBRAL
ADVOGADO : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO : GINA CLAUDIA PEREIRA CHACAR RANGEL
AGRAVADO : JOÃO MANOEL RANGEL
ADVOGADOS : EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
YURI DE MIRANDA RODRIGUES GAMA - RJ238723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POSTERIOR À DEVOLUÇÃO DO CHEQUE. CONTA CONJUNTA ENTRE CÔNJUGES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS QUE NÃO ANUÍRAM COM A TRANSAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019).

2. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil) (REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

3. No caso concreto, a Corte local concluiu que a esposa do devedor não deve compor o polo passivo da demanda monitoria, pois, diante da novação do débito entre o credor e apenas um dos cotitulares da conta bancária, o coobrigado que não participou desse negócio jurídico fica por esse fato exonerado, conforme a interpretação do art. 365 do Código Civil.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para inviabilizar o recurso especial baseado no dissenso jurisprudencial.

5. Aferir se a dívida materializada na cártula e novada na ulterior transação foi contraída em prol da entidade familiar constituída entre os cotitulares da respectiva conta bancária, o que autorizaria superar a presunção prevista no art. 365 do Código Civil, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Não se observa omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da parte, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Adriana Gomes Sobral contra a decisão de fls. 593/594, por meio da qual rejeitei os seus embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 575/578, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por ela manejado.

Argumenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, pois as questões controvertidas são eminentemente de direito e, portanto, dispensam o reexame de fatos e provas.

Assevera que, mesmo com a novação, é necessário reconhecer a incidência da regra prevista no art. 1.644 do Código Civil, a fim de que o cônjuge responda solidariamente pela confissão de dívida firmada pelo outro, tendo em vista a presunção legal de que o débito foi contraído em benefício da família.

Sustenta, também, que não houve análise do dissenso jurisprudencial suscitado no recurso especial e que os julgados mencionados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso.

Contrarrazões às fls. 608/615.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

Ressalto que, ao proferir a decisão de fls. 593/594, entendi que o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria suscitada pela parte foi examinada e a rejeição da pretensão deduzida, por si só, não caracterizaria violação à norma prevista no art. 1.022 do CPC.

Ademais, consignei que o entendimento adotado na origem estaria alinhado à orientação jurisprudencial do STJ, especialmente com precedentes da Terceira e Quarta Turmas, de Relatoria dos Ministros Luís Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva, nos quais se entendeu que a transação, por meio do qual operou-se a novação do débito, tem por efeito pôr fim à obrigação original e, por conseguinte, gera novação, com desoneração da responsabilidade do devedor solidário que não participou desse negócio jurídico (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019; e REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

Aferir se a dívida materializada na cártula e novada na ulterior transação foi contraída em prol da entidade familiar composta entre os cotitulares da conta bancária – o que justificaria a superação da regra prevista no art. 365 do Código Civil, a qual prevê a exoneração do coobrigado que não participar da novação operada entre o credor e um dos devedores solidários –, pressupõe a revisão das premissas fáticas

fixadas pela Corte estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Por fim, insta ressaltar que o reconhecimento da conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial deste Corte Superior é suficiente para a rejeição do recurso especial baseado no apontado dissenso jurisprudencial, nos termos do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.181.647 / RJ

Número Registro: 2022/0239715-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007791520178190014 00326997020188190014 202224506098 326997020188190014
7791520178190014

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA GOMES SOBRAL

ADVOGADO : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

AGRAVADO : GINA CLAUDIA PEREIRA CHACAR RANGEL

AGRAVADO : JOÃO MANOEL RANGEL

ADVOGADOS : EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628

GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101

YURI DE MIRANDA RODRIGUES GAMA - RJ238723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA GOMES SOBRAL

ADVOGADO : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

AGRAVADO : GINA CLAUDIA PEREIRA CHACAR RANGEL

AGRAVADO : JOÃO MANOEL RANGEL

ADVOGADOS : EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628

GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025